Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 791/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6776/2013
PROTOCOLO	**:** 1406060
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N.8/2012
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** GUARDA-MIRIM DE CAARAPÓ-MS
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO
VALOR	**:** R$ 66.432,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – APAE – ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E MÉDICO-ODONTOLÓGICA - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas na qual restou demonstrado que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio e os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade Prestação de Contas do Convênio n. 8/2012, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, por meio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais-FMIS, e a Guarda Mirim de Caarapó-MS

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 8/2012, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, por meio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais-FMIS, e a Guarda-Mirim de Caarapó-MS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal e gestor, à época.

O objeto do convênio é atender crianças e adolescentes com assistência alimentar, médico-odontológica, vestuário, atividades pedagógicas, contratação de recursos humanos para pequenos serviços, reparos e manutenção das instalações, no valor de R$ 66.432,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais), com prazo de vigência a partir de 15 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2012, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2012.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-7735/2013, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-8098/2013, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, apresentando consonância com as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

O convênio foi celebrado com fundamento na Lei Municipal n. 567/1997 e na Resolução n. 3/2012, do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, além de observar as condições constantes das cláusulas do respectivo instrumento.

Os recursos foram aplicados e comprovados, com a devida homologação do ordenador de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 8/2012, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, por meio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais-FMIS, e Guarda Mirim de Caarapó-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal e gestor, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 8/2012, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, por meio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais-FMIS, e a Guarda Mirim de Caarapó-MS.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
SETAC.ASC/HON